

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2009.51.01.013311-3 Nº CNJ : 0013311-74.2009.4.02.5101

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO : M. H. P. F. E OUTROS

PROCURADOR : MARISTELA RAMOS VITORINO DE ASSIS E OUTRO

APELADO : L. O. B.

ADVOGADO : SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTROS

APELADO : S. A. F. LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951010133113)

EMENTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SÚMULA N. 418 DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA LPI. PATENTE DE MEDICAMENTO. ART. 32 DA LPI. DIREITOS EXCLUSIVOS DE COMERCIALIZAÇÃO. NATUREZA DO PARECER TÉCNICO. DIREITO DE OBTER CERTIDÃO. USO DE CERTIDÃO EM JUÍZO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO PROVADO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO PROVADO. ARTS. 10 E 11 DA LIA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 11.

Apelação do Ministério Público Federal conhecida, sem embargo de apresentada antes de decididos embargos declaratórios, eis que não modificaram, na substância, a sentença, não prejudicando qualquer das alegações feitas no recurso. A mudança do entendimento do INPI em relação à interpretação do art. 32 da LPI, configurada no Parecer Normativo INPI/PROC/CJCONS/nº 012/2008, não tornou ilegais ou desonestos os atos praticados durante a vigência do Parecer Normativo INPI/PROC/DICONS/ nº 07/2002. **Presentes as condições previstas no art. 70.9 do Acordo TRIPS, e em se tratando de patente mailbox, o interessado faz jus, em tese, a direitos exclusivos de comercialização.**

O examinador de patente não defere uma patente, apenas opina pelo deferimento ou indeferimento do pedido sob seu exame, na medida em que entenda que estão ou não preenchidos os requisitos de patenteabilidade. Opinião não pode ser considerada ilícita.

Inexiste ilegalidade no fato de uma empresa com patentes em vários países entender que faz jus à patente também no Brasil e assim postule-a, observadas as normas facultadas pela lei. Em não ocorrendo avanço além dos limites da legalidade, não há improbidade. Não há qualquer ilegalidade no uso de certidões em Juízo, contendo afirmações fidedignas, em defesa de direitos que o interessado entenda possuir, nem pode ser considerado como indícios de má-fé dos seus titulares. Ausência de dano ao erário. Alegações genéricas, e apenas fatos presumidos. É indispensável, para adequação da conduta ao tipo legal previsto no art. 10 da LIA, a prova do dano e do nexó causal com a conduta dolosa ou gravissimamente culposa praticada.

Hipótese não configurada nos autos. Apelação improvida. Parecer da Procuradoria Regional da República integralmente acolhido.

ACÓRDÃO